



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13839.001095/2002-48
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3403-002.951 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de abril de 2014
Matéria IPI
Recorrente PEPSI COLA ENGARRAFADORA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/04/1997 a 30/06/1997

MULTA DE OFÍCIO ISOLADA. CANCELAMENTO.
RETROATIVIDADE BENÍGNA.

Cancela-se a multa de ofício isolada, lançada em razão do recolhimento de tributo fora do prazo sem o acréscimo da multa de mora, pela aplicação retroativa do art. 44 da Lei nº 9.430/96, na redação que lhe foi dada pelo art. 14 da Lei nº 10.488, de 2007, com fundamento no art. 106, II, “c”, do CTN.

Recurso voluntário provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

Antonio Carlos Atulim – Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Atulim, Alexandre Kern, Domingos de Sá Filho, Rosaldo Trevisan, Luiz Rogério Sawaya Batista e Ivan Allegretti.

Relatório

Trata o presente processo de Auto de Infração lavrado para exigência isolada de multa de ofício, com fundamento no art. 44, § 1º, II, da Lei nº 9.430/96. O lançamento decorreu do pagamento do tributo após o prazo de vencimento, sem o acréscimo da multa de mora.

Em sede de impugnação, o contribuinte alegou, em síntese, que os valores do IPI citados no auto de infração foram recolhidos em atraso, devidamente acrescidos de juros moratórios, quando cabíveis e sendo assim, o procedimento fiscal não poderia prosperar pela ausência de infração a qualquer dispositivo legal, já que o procedimento de recolher o tributo após o vencimento, antes de qualquer processo de fiscalização, caracteriza-se como denúncia espontânea, que acarreta a exclusão da obrigação de recolher a multa, nos termos no artigo 138 do código Tributário Nacional. Informou que ajuizou ação declaratória objetivando o reconhecimento do instituto da denúncia espontânea no caso em tela, processo nº 98.0611520-1, em trâmite na 2ª Vara Federal de Campinas — SP e, desta forma, enquanto não julgada a ação, não há que se falar em débito, posto que pendente de solução definitiva.

Por meio do Acórdão 14.595, de 12 de janeiro de 2007, a 2ª Turma da DRJ - Ribeirão Preto não tomou conhecimento da manifestação de inconformidade, em julgado que recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS-IPI

Ano-calendário: 1997 CONCOMITÂNCIA DE OBJETO.

A busca da tutela jurisdicional do Poder Judiciário, com o mesmo objeto da impugnação, importa em renúncia ao litígio administrativo e impede a apreciação das razões de mérito pela autoridade administrativa competente.

Impugnação não Conhecida

Regularmente notificado da decisão de primeira instância em 16/05/2007, o contribuinte apresentou recurso voluntário em 13/06/2007, sustentando a ausência de renúncia à via administrativa e a compatibilidade da coexistência entre processo judicial e processo administrativo, pois o lançamento de ofício ocorreu em data posterior à da propositura da ação judicial. Além disso, entende a recorrente que os objetos dos processos são distintos. Enquanto que no processo judicial se pleiteia o reconhecimento da espontaneidade, no processo administrativo se discute a validade e o conteúdo do mesmo, concernentes à constituição do crédito tributário. Alegou a inexigibilidade da dívida enquanto estiver pendente o processo judicial. Arguiu a nulidade do lançamento por inobservância do princípio da verdade material e por não satisfazer os requisitos de validade do ato administrativo, principalmente o da motivação. Pleiteou o cancelamento da exigência.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Antonio Carlos Atulim, relator.

O recurso preenche os requisitos formais de admissibilidade e, portanto, deve ser conhecido na parte em que não existe concomitância com o processo judicial.

Com o advento da Lei nº 11.488/2007, a questão da existência da ação judicial na qual se discute a denúncia espontânea não interfere na solução deste processo.

A exigência fiscal está fundamentada no art. 44 da Lei nº 9.430/96, cuja redação vigente à época do lançamento assim dispunha, *verbis*:

“Art.44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:

I-de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;

[...]

§1º As multas de que trata este artigo serão exigidas:

I -juntamente com o tributo ou a contribuição, quando não houverem sido anteriormente pagos;

II -isoladamente, quando o tributo ou a contribuição houver sido pago após o vencimento do prazo previsto, mas sem o acréscimo de multa de mora;”

(Grifei)

Ocorre que o art. 14 da Lei nº 11.488, de 14 de junho de 2007, deu nova redação ao art. 44 da Lei nº 9.430/96, que passou a regular a matéria da seguinte forma:

“Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;

II - de 50% (cinquenta por cento), exigida isoladamente, sobre o valor do pagamento mensal:

a) na forma do art. 8º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que deixar de ser efetuado, ainda que não tenha sido apurado imposto a pagar na declaração de ajuste, no caso de pessoa física;

b) na forma do art. 2º desta Lei, que deixar de ser efetuado, ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente, no caso de pessoa jurídica.

§ 1º O percentual de multa de que trata o inciso I do caput deste artigo será duplicado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da

Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.

I - (revogado);

II - (revogado);

III- (revogado);

IV - (revogado);

V - (revogado pela Lei nº 9.716, de 26 de novembro de 1998).

§ 2º Os percentuais de multa a que se referem o inciso I do caput e o § 1º deste artigo serão aumentados de metade, nos casos de não atendimento pelo sujeito passivo, no prazo marcado, de intimação para:

I - prestar esclarecimentos;

II - apresentar os arquivos ou sistemas de que tratam os arts. 11 a 13 da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991;

III - apresentar a documentação técnica de que trata o art. 38 desta Lei.

..... ” (NR)

Examinando as hipóteses de imposição de multa de ofício isolada constantes do dispositivo supratranscrito, constata-se que a que fundamentou o presente lançamento não mais encontra previsão legal.

Em outras palavras, o recolhimento de tributo após o prazo de vencimento legal deixou de constituir infração punível com a inflição da multa de ofício isolada.

Assim, com fundamento no art. 106, II, “c”, do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172/66), a contribuinte deve ser exonerada da totalidade da multa de ofício lançada isoladamente, pela aplicação retroativa do art. 44 da Lei nº 9.430/96, na redação que lhe foi dada pelo art. 14 da Lei nº 10.488, de 2007.

Em face do exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso.